



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000330384

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003923-81.2022.8.26.0281, da Comarca de Itatiba, em que é apelante EDNA MARILZA DA GUARDA DE BARROS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado UNIBAP - UNIÃO BRASILEIRA DE APOSENTADOS DA PREVIDENCIA (ANTIGA UNIBRASIL).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES E JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

HERTHA HELENA DE OLIVEIRA
Relatora
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível 1003923-81.2022.8.26.0281

Apelante: Edna Marilza da Guarda de Barros

**Apelado: Unibap - União Brasileira de Aposentados da
Previdencia (Antiga Unibrasil)**

Itatiba

Procedimento Comum Cível

Juíza prolatora: Sara Reis da Silva

Voto nº 20007

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. Caso em Exame: Apelação interposta contra sentença que declarou a inexistência de débito entre as partes, condenou a ré à devolução em dobro dos valores descontados e ao pagamento de indenização por danos morais. A autora busca a majoração da indenização por danos morais e dos honorários advocatícios sucumbenciais.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se a indenização por danos morais fixada na sentença é suficiente para reparar os danos sofridos pela autora e se os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser majorados.

III. Razões de Decidir 3. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso, considerando a ré como fornecedora de serviços.

4. Comprovação dos descontos indevidos realizados pela ré nos benefícios previdenciários da autora, configurando dano moral in re ipsa. Majoração da indenização para R\$ 4.000,00, conforme precedentes.

IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso parcialmente provido. Tese de julgamento: 1. A indenização por danos morais deve ser fixada de forma a reparar o dano e desestimular a conduta ilícita. 2. A majoração dos honorários de sucumbência não se aplica em caso de provimento parcial do recurso.

Legislação Citada: Código de Defesa do Consumidor, art. 3º, art. 2º, art. 14.; Código de Processo Civil, art. 373, inciso II; art. 85, § 2º; art. 85, § 11; art. 1.026, § 2º.; Código Civil, art. 389, parágrafo único; art. 406, § 1º; art. 884.

Jurisprudência Citada: TJSP, Apelação Cível 1000320-38.2024.8.26.0472; TJSP, Apelação Cível 1000274-14.2024.8.26.0128;; TJSP, Apelação Cível 1040513-97.2023.8.26.0224; TJSP, Apelação Cível 1000145-53.2024.8.26.0081

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 188/191, que assim dispôs:

"Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos para: a) declarar a inexistência de débito entre as partes; b) condenar a ré à devolução em dobro dos valores descontados, acrescidos de correção monetária pelos índices oficiais a partir dos efetivos pagamentos, e juros moratórios a contar do primeiro deles, ou seja, do evento danoso (Súmula n. 54 do STJ); c) condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$2.000,00, a ser atualizada a partir da presente data (Súmula n. 362 do STJ), sem prejuízo dos juros moratórios, estes a contar da citação.

Até a vigência da Lei n. 14.905/24, os valores deverão ser corrigidos pela Tabela Prática do TJSP e acrescidos de juros de mora à taxa legal de 1% ao mês. Após, o índice de correção monetária deverá ser aquele indicado no art. 389, parágrafo único, do CC, e os juros de mora deverão observar a taxa prevista no art. 406, §1º, do mesmo diploma legal.

Condeno a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios sucumbenciais, que fixo em 10% sobre o valor da condenação (art. 85, § 2º, do CPC)."

Insurge-se a autora sustentando, em síntese, que o dano moral resta configurado, devido a atitude ilícita da apelada. Aduz que a indenização fixada, está aquém, daquela capaz de efetivamente reparar os danos sofridos.

Requer a majoração da indenização por danos morais e a fixação de honorários advocatícios sucumbenciais em 20% do valor atualizado da causa.

Recurso processado, respondido, e sem oposição ao seu julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso interposto comporta parcial provimento.

De proêmio, é de rigor a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso concreto, a despeito da natureza associativa da apelante.

A associação ré se enquadra no conceito de fornecedora/prestadora de serviço (artigo 3º do CDC), razão pela qual a autora faz jus à proteção consumerista, em que pese não haver comprovação de relação jurídica entre as partes (artigo 2º, CDC).

Portanto, a ré pode ser responsabilizada em razão dos riscos

que assume no desempenho de sua atividade, devendo responder sobre os descontos indevidos e irregulares realizados nos benefícios previdenciários auferidos pela autora, sob a égide do Código de Defesa do Consumidor.

Com efeito, nos termos do artigo 373, inciso II do Código de Processo Civil, caberia a ré comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, o que não ocorreu no presente caso.

Consoante se extrai dos autos, restaram devidamente comprovados os descontos realizados pela parte ré sobre o benefício previdenciário recebido pela autora.

Assim, havendo abusividade nas referidas cobranças, perfeitamente cabível o ressarcimento da quantia despendida irregularmente pela parte autora.

Do mesmo modo, se afigura justo e equânime a fixação de indenização moral, registrando-se, a propósito, que o dano moral é *in re ipsa*, qual seja, independente de comprovação, visto que decorre da conduta ilícita da ré/apelada.

Na função ressarcitória, considera-se a pessoa, vítima do ato lesivo, e a gravidade objetiva do dano que ela sofreu. Na função punitiva, ou de desestímulo do dano moral, os olhos se voltam para aquele que teria cometido a falta, de sorte que o valor indenizatório represente uma advertência, um sinal de que tal ato não deve tornar a

ocorrer.

Vale dizer, o valor a ser arbitrado deve ser de tal ordem que repare o mal causado a quem pede, sem lhe gerar locupletamento indevido, bem como desestimule, de certa forma, o causador desse mal, isto é, o incentive a se preocupar com a urbanidade no trato das relações interpessoais.

Observe-se que as vítimas normalmente são aposentadas ou pensionistas, já mais vulneráveis em razão da idade, e que muitas vezes demoram meses para perceber os descontos indevidos em seus benefícios. Por outro lado, não se pode olvidar que, justamente em razão da vulnerabilidade, sofrem um agravo mais acentuado.

Nesta toada, observadas todas as circunstâncias do presente caso, privilegiando o novo entendimento firmado por este Colegiado, entendo que a majoração da indenização por danos morais para o valor de R\$4.000,00 (quatro mil reais) confere justo equacionamento ao litígio, tendo em vista os parâmetros adotados por esta Corte de Justiça:

APELAÇÃO – Ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c indenização por danos morais. Sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos. Insurgência da autora pleiteando a condenação em dano moral. Os descontos efetivados sobre os proventos de aposentadoria revestem-se de ilegalidade e abusividade, caracterizando-se os danos morais. Montante. Critério de prudência e razoabilidade. Precedentes. Sentença reformada.

Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1000320-38.2024.8.26.0472; Relator COSTA NETTO; 6ª Câmara de Direito Privado; Julgamento: 24/07/2024);

TAXA DE ASSOCIAÇÃO – Autora que alega ter sofrido descontos em seu benefício previdenciário, apesar de não ter aderido à ré - Pretensão à declaração de inexistência de débito, restituição em dobro dos valores cobrados e indenização por dano moral – Sentença de parcial procedência que condenou a ré à restituição em dobro do valor descontado, afastada a indenização por dano moral - Irresignação da autora, pleiteando sua fixação em R\$10.000,00 – Acolhimento em parte – Hipótese em que configurado o dano moral ante a prova de que as assinaturas constantes do contrato não são da autora, sendo o caso de indenização no valor de R\$4.000,00, que se encontra dentro dos parâmetros em que usualmente fixada por esta C. Câmara – Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1000274-14.2024.8.26.0128; Relator MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES; 6ª Câmara de Direito Privado; Julgamento: 23/07/2024);

APELAÇÃO CÍVEL. Responsabilidade Civil. Dano material e moral. Desconto indevido no benefício previdenciário da parte autora. Sentença de procedência para declarar os débitos inexigíveis, com condenação da ré a restituir os valores cobrados e

indenizar o autor por danos morais, fixados em R\$ 3.000,00. Irresignação do autor. Pretensão de majoração dos danos morais para o equivalente a 50 salários-mínimos. Conduta ilícita de cobrança indevida que caracteriza danos morais in re ipsa. Responsabilidade objetiva do fornecedor (Art. 14, CDC). Quantum indenizatório que deve ser fixado dentro de um critério de prudência e razoabilidade, considerando sua natureza punitiva e compensatória. Valor almejado pela parte autora que importaria em seu locupletamento ilícito, conduta vedada pelo ordenamento jurídico (Art. 884, CC). Valor fixado, entretanto, que se mostra irrisório em seu caráter punitivo, devendo ser majorado para R\$ 4.000,00, conforme precedentes em casos análogos. Juros de mora que devem ser contados desde o desconto indevido, nos termos da Súmula n. 54 do STJ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1040513-97.2023.8.26.0224; Relator RODOLFO PELLIZARI; 6ª Câmara de Direito Privado; Julgamento: 22/07/2024);

Ação declaratória de inexistência de relação jurídica c/c repetição de indébito e indenização por danos morais. Desconto em benefício previdenciário. Autor que não autorizou o desconto ou realizou qualquer contratação junto à Ré. Descontos na aposentadoria do Autor que tem por origem o suposto contrato firmado com ele, por meio de ligação telefônica. Falha no dever de informação ao

Autor evidenciada no caso em tela. Contratação que, ademais, não observou a Instrução Normativa nº 128 do INSS/2022. Ônus da prova que competia à Ré. Dano moral caracterizado e arbitrado pelo Juízo de origem em R\$ 7.000,00, ora reduzido a R\$ 4.000,00, considerado o pedido inicial e a realização de descontos por apenas cinco meses. Sucumbência mantida, mas sem majoração. Sentença reformada em parte. Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1000145-53.2024.8.26.0081; Relator JOÃO PAZINE NETO; 3ª Câmara de Direito Privado; Julgamento: 17/07/2024).

Por fim, condeno a parte ré a pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais ao patrono da parte apelante, que fixo em 20% do valor da condenação, conforme estabelece a ordem de critérios prevista no art. 85, §2º, do CPC.

Previno às partes que embargos de declaração, eventualmente interpostos contra esta decisão, se forem declarados manifestamente inadmissíveis, protelatórios ou improcedentes, poderá acarretar sua condenação à penalidade fixada no artigo 1.026, §2º do CPC.

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de

prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida. (EDROMS 18205/SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006).

Ante o exposto, por meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação.

HERTHA HELENA DE OLIVEIRA

Relatora

Assinatura Eletrônica